



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007793-78.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0007793-78.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM — 2ª RAJ - Araçatuba

Agravante: RAFAEL PEREIRA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0000447-04.2020.8.26.0158

Voto nº 7277

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto por Rafael Pereira contra decisão que revogou o livramento condicional, reconheceu a prática de crime como falta grave, determinou a perda de dias remidos e a atualização do cálculo para progressão de regime. A defesa busca afastar o reconhecimento da falta grave e suas consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional autoriza a perda de dias remidos e a interrupção do cálculo para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O livramento condicional é regido por disposições específicas do Código Penal e da Lei de Execução Penal, que não incluem a perda de dias remidos como consequência da prática de novo crime e a interrupção dos lapsos para fins de progressão.

4. A prática de novo crime durante o livramento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional não configura falta grave que justifique a perda dos dias remidos e a interrupção dos lapsos para fins de progressão, devendo ser tratada conforme as disposições específicas do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para afastar o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não autoriza a perda dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime, apenas a revogação do benefício. 2. O livramento condicional possui regramento próprio, não se confundindo com as consequências legais de falta grave durante o cumprimento da pena.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, arts. 83 a 90; Lei de Execução Penal, arts. 131 a 146.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018; STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado RAFAEL PEREIRA, representado pela Defensoria Pública, contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da Execução nº 0000447-04.2020.8.26.0158, que revogou o livramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional e reconheceu a prática do crime como falta grave, determinando a perda de dias remidos e a atualização do cálculo para progressão considerando por termo inicial a data da nova prisão ou falta grave.

A i. Representante da Defensoria Pública busca a parcial reforma da decisão, sob a alegação de que o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não implica nas consequências da prática de falta grave, por ausência de previsão legal.

Pretende, assim, o afastamento do *“reconhecimento, como falta grave, do crime praticado durante o período de prova do livramento condicional, afastando-se, por conseguinte, a determinação de perda de dias remidos e de interrupção no cálculo para progressão de regime a partir da nova prisão ou falta”*.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Segundo consta nos autos, o sentenciado foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiado com o livramento condicional em 20.12.2022, porém, cometeu novo delito em 02.05.2023, sendo condenado definitivamente (Proc. nº 0004093-17.2023.8.26.0158).

Nesse passo, o D. Juízo da execução revogou o livramento condicional, bem como reconheceu a falta grave, determinando a fixação do regime fechado e decretando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão.

Com efeito, o livramento condicional é uma medida de liberdade antecipada e que está sujeita a certas condições que se descumpridas, implicam nas consequências previstas no art. 86, e seguintes, do Código Penal, e no art. 142, da LEP, a saber:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Já o art. 142, da Lei de Execução Penal assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 142 - No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Desta forma, o cometimento de infração penal durante o período de prova do livramento, com condenação definitiva, tem como consequências a sua revogação obrigatória, não sendo computado o período de prova como pena cumprida e a vedação à nova concessão do benefício, em relação à mesma pena.

E, segundo entendimento firmado por esta C. Câmara:
“Embora a prática de fato definido como crime doloso configure formalmente falta grave (art. 52, LEP), no caso de evento cometido durante o período de prova do livramento condicional, em função da especialidade, incidirão as consequências específicas do referido benefício (suspensão cautelar e posterior revogação, sem desconto do período de liberdade e impossibilidade de nova concessão), e não as decorrentes da falta grave” (TJSP; Agravo em Execução nº 0005649-28.2024.8.26.0026; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Bauru, Data do Julgamento: 1º/10/2024) – grifo nosso.

Neste sentido também:

“Agravo em execução. Sentenciado que praticou novo crime enquanto gozava do benefício de livramento condicional. Não caracterização de falta grave. Livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Precedentes do STJ e desta E. Corte. Agravo provido.” negritou-se (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002458-54.2023.8.26.0496; Relator (a):Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 -Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

Em recentíssima decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão singular proferida em habeas corpus, que afastou a perda dos dias remidos e a remir na execução penal, após a prática de novo crime durante o livramento condicional.

2. A decisão agravada não acatou o pedido de absolvição da falta grave e de manutenção do benefício de livramento condicional, mas afastou a perda dos dias remidos e a remir, por entender que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência não está prevista em lei.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional autoriza a perda dos dias remidos e a remir, além da revogação do benefício.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prática de crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, que não incluem a perda dos dias remidos como consequência.

5. O livramento condicional, por ser usufruído fora do sistema prisional, não admite a aplicação de sanções além da suspensão ou revogação do benefício e a desconsideração do tempo de liberdade, conforme o princípio da legalidade.

6. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave que justifique a perda dos dias remidos, devendo ser tratada conforme as disposições específicas do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não autoriza a perda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dias remidos, apenas a revogação do benefício. 2. O livramento condicional possui regramento próprio, não se confundindo com as consequências legais de falta grave durante o cumprimento da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 83 a 90; Lei de Execução Penal, arts. 131 a 146.

Jurisprudência relevante citada:

. STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018;

. STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020. (AgRg no HC n. 963.673/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Assim, o livramento condicional deve ser regido por suas próprias disposições legais, que não contemplam a prática de novo crime como falta grave, tampouco a possibilidade de regressão de regime.

Quanto à regressão de regime, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o agravado estava cumprindo pena no regime fechado quando obteve o livramento, de modo que, correta a determinação para que ele seja recolocado no regime mais rigoroso, diante da revogação do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de afastar o reconhecimento, como falta grave, do crime praticado durante o período de prova do livramento condicional, assim como a determinação de perda de dias remidos e de interrupção no cálculo para progressão de regime a partir da nova prisão ou falta.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator